



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432203**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023819-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é agravante MARIA HELENA PAULINO, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023819-58.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: MARIA HELENA PAULINO**

**AGRAVADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CÉDITOS  
FINANCEIROS**

**COMARCA: RIBEIRÃO BONITO**

**VOTO Nº 26.853**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -  
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA  
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO NA  
ORIGEM- JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR  
LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer indeferiu a gratuidade processual. A agravante alega que está desempregada. Em dezembro 2024, o saldo em conta era de R\$ 74,92. Possui baixo *score*.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 137). A agravada interveio (fls. 146/150). A despeito da determinação do recolhimento do preparo, impõe-se o conhecimento do recurso, cujo objeto é justamente a análise do direito ao favor legal.

**É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de obrigação de em que proferida a seguinte decisão:

*Vistos. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez,*

*estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Aliás, determinada a apresentação de documentos a fls. 36/37, a parte trouxe somente extratos bancários cujas páginas sequer demonstram a titularidade da conta. (...) Por todo o exposto, INDEFIRO a gratuidade processual, considerando que não há elementos que fundamentem a opção por uma via processual significativamente mais onerosa e complexa e em se tratando de opção da própria da parte requerente, cabe a ela (e não à coletividade) assumir os ônus decorrentes. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da taxa judiciária, no valor de R\$ 300,00, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá a autora cumprir o item 3 da decisão de fls. 36/37, apresentando declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, contendo o teor mencionado na referida decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. ”. (fls. 158/159 dos originais).*

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova:

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.*

Para aferir o direito à gratuidade processual, o juízo determinou a juntada de documentação complementar (fls. 36/37 dos originais). A agravante colacionou os extratos da conta mantida na CEF. Impunha-se que também trouxesse relatório do registrato do Bacen, certidão negativa de propriedade de veículo, comprovantes de ganhos e declaração de imposto de renda. Descumpriu a ordem.

Não é de incumbência do juízo a realização de pesquisas inerentes à parte. A inércia descaracteriza o propalado padecimento econômico. Não bastasse, precluiu a faculdade processual. Não faz jus à benesse.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**